



Processo TC nº 02.361/17

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Denúncia apresentada pelo Sr. Paulo Alves Monteiro, à época Prefeito do Município de Gado Bravo, contra o ex-Gestor do Município, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, alegando a existência de nomeações referentes ao concurso público 01/16 e que não estariam previstas inicialmente no edital de lançamento do certame, além de que estas nomeações teriam sido efetivadas com afronta ao art. 21 da LRF.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando que as nomeações de 01 servidora para o cargo de fisioterapeuta e de 10 servidores para o cargo de merendeira, realizadas com vistas ao preenchimento de vagas criadas mediante a aprovação das Leis nº 265 e 267 de 08/08/16, se enquadram na proibição estabelecida no inciso IV do art. 21 da LRF, sendo, portanto, PROCEDENTE a presente denúncia.

Devidamente notificado, o ex-gestor do município deixou escoar o prazo sem que apresentasse qualquer justificativa junto a esta Corte.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 228/22 com as seguintes considerações:

- Delimitando os fatos, tem-se que o concurso foi homologado em 23/05/2016, enquanto as vagas em comento, criadas pelas Leis Municipais 265 e 267, foram criadas (e não apenas ofertadas, o que faria subentender a preexistência destas) em 08/08/2016 (já dentro, portanto, do período defeso).
- As vagas que poderiam ser preenchidas, segundo o entendimento esposado pelo STJ, seriam aquelas já existentes em edital e tendo sido o concurso homologado antes do início do período vedado. No caso em apreço, o edital nº 01/16 não previu as vagas que foram preenchidas e questionadas na Denúncia, além do que houve a homologação do concurso antes da abertura/criação dos cargos por meio das Leis Municipais já mencionadas.
- Verificou-se ofensa direta ao art. 21, parágrafo único da LRF, em sua redação anterior, uma vez que os fatos se desenrolaram no ano de 2016, ou seja, antes da alteração legal que se deu em 2020, e não ao art. 21, IV como sugeriu a Auditoria.
- Diante disto, tendo em vista a não observância do que disposto na LRF em seu art. 21, parágrafo único (redação anterior à alteração promovida pela LCP 173/20), pode-se afirmar que seriam nulas as nomeações identificadas nos autos pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas. No entanto, é preciso se ponderar a respeito da consequência jurídica desse reconhecimento.
- Em primeira análise, não parece ser juridicamente adequado, neste momento, o desfazimento dos vínculos funcionais dos servidores já nomeados em razão da nulidade flagrada, visto que o único fato a atuar contra a legalidade destas seria exatamente a questão temporal. Isso significa que, superado o prazo legal da vedação da LRF, os mesmos servidores poderiam ter sido nomeados.

Isto posto, opinou o Parquet:

- Pela procedência da Denúncia, com a aplicação de multa ao ex-Gestor pela prática de ato ilegal, a rigor do art. 56, II da LOTCE;



Processo TC nº 02.361/17

- Pela manutenção da situação de fato encontrada pelos aprovados e nomeados nominados pelo Corpo Técnico às fls. 86/87.
- Que os autos sejam encaminhados para anexação ao Proc. TC 11921/16, que trata do concurso em questão, reforçando-se, desde já, as considerações acima a respeito das consequências de eventual nulidade reconhecida.
- Que a documentação pertinente seja remetida à PROGE para que se avalie a possibilidade de interposição de Revisão.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento do representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) Conheçam da presente denúncia e considerem-na procedente;
- b) Recomendem à atual administração do município para manutenção da situação de fato encontrada pelos aprovados e nomeados, nominados pelo Corpo Técnico às fls. 86/87;
- c) Apliquem ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, ex-Prefeito Municipal de Gado Bravo, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (32,00 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- d) Determinem a anexação dos presentes autos ao Processo TC 11921/16, que trata do concurso em questão, reforçando-se, desde já, as considerações acima a respeito das consequências de eventual nulidade reconhecida;
- e) Determinem o envio da documentação pertinente à PROGE para que avalie a possibilidade de interposição de Revisão.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 02.361/17

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Responsável: Paulo Alves Monteiro (ex-gestor)

Patrono/Procurador: não há

Denúncia. Atos de Pessoal. Pelo recebimento e procedência. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 01.668/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02.361/17, que trata de Denúncia apresentada pelo Sr. Paulo Alves Monteiro, à época Prefeito do Município de Gado Bravo, contra o ex-Gestor do Município, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, alegando a existência de nomeações referentes ao concurso público 01/16 e que não estariam previstas inicialmente no edital de lançamento do certame, além de que estas nomeações teriam sido efetivadas com afronta ao art. 21 da LRF, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Conhecer da presente denúncia e considerem-na procedente;
- b) Recomendar à atual administração do município para manutenção da situação de fato encontrada pelos aprovados e nomeados, nominados pelo Corpo Técnico às fls. 86/87;
- c) Aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, ex-Prefeito Municipal de Gado Bravo, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (32,00 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- d) Determinar a anexação dos presentes autos ao Processo TC 11921/16, que trata do concurso em questão, reforçando-se, desde já, as considerações acima a respeito das consequências de eventual nulidade reconhecida;
- e) Determinar o envio da documentação pertinente à PROGE para que avalie a possibilidade de interposição de Revisão.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2022.

Assinado 20 de Agosto de 2022 às 15:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 12:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 16:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO